

O ÍNDICE DE FEMINICÍDIO NO PERÍODO DA PANDEMIA COVID-19 E A TIPIFICAÇÃO DESSE CRIME NO DIREITO.

Shaira Dias Da Silva

Graduando em Direito
shairadias91@mail.com

Ticiano Yazegly Perim

Professor Orientador
ticianoperim@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo científico tem por escopo, apresentar de maneira analítica e biográfica o índice do feminicídio no período da pandemia Covid 19 e a tipificação dos crimes contra o gênero feminino, fatalmente atingidas pelo sexo masculino. Essa pesquisa será desenvolvida entre o período de 2019 e 2020, um ano antes da pandemia para levantamentos de dados. Tendo como objetivo principal sua análise no direito penal, além de apontar os índices de violência doméstica e as medidas interpostas no combate de delitos evidentes no estado de emergência. Utilizou-se como metodologia o estudo de casos, com fundamentos em dados e observação das legislações específicas, extraídas de sites seguros, revistas e doutrinas, tais leis Lei 14.022/20, Lei 11.340/06, Lei 13.104/2015 que definem esses crimes e os tipificam no Direito Penal. Além da análise de dados, juntamente com gráficos comparando os Estados do Brasil e com foco no Espírito Santo apurando os casos de violência contra mulher e feminicídio, emitindo os resultados pelo Fórum de Segurança Pública, coletando informações dos órgãos de segurança pública do Espírito Santo.

Palavras-Chave: Feminicídio. Violência Contra a Mulher. Pandemia. Direito Penal.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil apenas em 2015 teve a criação específica de uma legislação para o combate dos homicídios praticados contra o sexo feminino, motivações mais frequentes são o ódio ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres, comuns em sociedades marcadas pela associação de papéis discriminatórios ao feminino, como é o caso do Brasil, um país que já que foi destaque ao se trata do assunto violência. Isto é, como se esse grupo de mulheres fossem de tal modo odiadas, culpadas, ou até mesmo que seus direitos fossem inferiores ao dos homens, além de perderem suas identidades.

Antes da lei entrar em vigor Lei nº 13.104/2015, não havia uma penalidade agravante e nem tampouco específica para os homicídios praticados contra o sexo feminino e devido á esta lei o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), foi alterado para a disposição em que prevê o feminicídio como uma qualificadora e crime hediondo, o conceituando das seguintes formas, quando envolve assassinato de uma mulher cometido em razões de condição do sexo feminino, e quando o crime envolve: “violência doméstica, familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

O propósito deste estudo é a forma como originou-se a atual problemática em que vivemos, na sociedade fragmentada pelo isolamento social acerca da pandemia Covid-19, esse fenômeno fez a sociedade sua atual refém, surgindo com efeitos de força maior, causando desempregos, além da forma avassaladora de mortes. E como essa situação caótica pode influenciar nas atitudes da sociedade, podendo ter como fato gerador, os danos psicologicamente causados ao ser humano, mexendo com o lado mais vulnerável e despertando reações incontroláveis, oriundas do ódio, sobretudo recaindo esta conduta aos crimes de violência doméstica e os feminicídios ocorridos no Estado do Espírito Santo dentre os períodos de 2019 a 2020, os anos de 2021 e 2022 não foram destacados nesta pesquisa, pois a real finalidade é que se ouve a redução ou aumento de casos no período de pandemia Covid 19. A metodologia utilizada na criação deste artigo, caracteriza-se partindo do ponto vista, de materiais publicados na internet, artigos científicos, usando como base as principais leis 14.022/20, 11.304/06 e 13.104/2015 e doutrinadores.

2 A LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS

A Lei 11.304/06 é uma das grandes conquistas reconhecidas pelo ordenamento jurídico e evidentemente pelas mulheres, foi criada para combater a violência contra a mulher com base nos fatos constatados e vivenciados pela farmacêutica Maria da Penha Fernandes que deu influência a esta lei, surgindo também em razão de tantas vítimas da violência doméstica no Brasil, Maria da Penha sofreu tantas agressões, que dentre elas, deu causa a uma grave lesão, que lhe deixou paraplégica. Em 2006 a lei entra em vigência. Desde então, a Lei 11.304/06 ordena o poder emergente das medidas protetivas e sua eficácia, e, por meio dessa, sua efetividade em relação à proteção de todas as mulheres, incluindo as mulheres transexuais, como foi decidido pelo STF.

Todavia com grandes lutas, dentre elas tratados internacionais que apoiaram essa legislação, pode se dizer que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) institui procedimentos para prevenir e impedir a violência doméstica contra a mulher, sem ter em conta qualquer tipo de etnia, raça, orientação sexual, renda, nível educacional, idade, cultura e religião. Desse modo, em 2016, foi conhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma das três melhores legislações no mundo no combate da violência contra a mulher (BRASIL, 2006).

A Constituição Federal se manifesta, em favor ao combate desse crime impedindo a violência doméstica contra a mulher, além de qualquer violência contra o indivíduo, com base no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, estabelece que o Estado garantirá a assistência da família a cada um de seus membros, e providenciará medidas para prevenir a violência em suas relações.

De acordo com o Tribunal de justiça do Estado de Sergipe, coordenadoria da Mulher, a violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico e moral (não visual, através da internet ou mídia social), tanto na esfera pública como na privada.

Entretanto as lutas femininas contra violências são históricas, desde a idade média as mulheres são alvos cruciais do ódio, sendo consideradas como um objeto, vistas apenas para o mercado de trabalho sendo brutalmente exploradas e desrespeitadas. No entanto, segundo a autora Garbin et al (2006), “o

entendimento da sociedade sobre a violência contra a mulher é histórica, assim no decorrer dos séculos, vem se convertendo em virtude da luta política. Essa luta desnaturalizou esse tipo de violência tornando-se conhecida e atualmente, dispondo-a como uma violação dos direitos humanos e uma conduta criminal, sendo necessária ser enfrentada dessa forma pelos profissionais envolvidos com essas vítimas. A violência de gênero tem um caimento cultural, de modo que não é simplesmente combatida através de leis e normas”.

“Outros casos, mais ou menos famosos, ocorreram ao longo da história da sociedade brasileira e a partir dos anos 1970 ganharam repercussão na mídia, com denúncias protagonizadas pelos movimentos de mulheres e feministas, mostrando para toda a sociedade que o problema da violência contra as mulheres era um problema social e encontrava reforço na ação de um sistema de justiça conivente com esta prática, uma vez que absolvía os agressores reconhecendo que haviam agido em nome da honra ou sob violenta emoção” (PASINATO, 2010, p. 218).¹

De acordo com Pasinato (2010, p. 218) referida pesquisadora trás em contexto quando a questão é gênero e violência, explica que os casos de violência doméstica acabam em um patamar mais elevado “reconhecimento da violência contra as mulheres como um problema da sociedade”, o que permitiu, inclusive, a aprovação da Lei Maria da Penha. O que não atendidas, apesar disso, é que “se é possível contabilizar mudanças e avanços significativos nas leis e nas garantias formais de direitos para as mulheres, na prática o exercício desses direitos se confronta ainda com grandes obstáculos” Pasinato (2010, p. 218), principalmente no que pertence a impedir ou evitar a repetição da violência contra a mulher, que segue alarmante.

Todavia, de acordo com o relatório da Deputada Jandira Feghali (2005), na fase de exposição do projeto de lei, ressalta que em dez anos de atuação dos Juizados Especiais Criminais os resultados declaram a impunidade, que inconsideração à repetição e ao agravamento da atitude violenta, em que 90% dos casos são arquivados ou levados à transação penal. Acredita-se que, no país, apenas 2% dos acusados por violência doméstica contra a mulher são sentenciados. Portanto, vale salientar que de cada cem mulheres assassinadas no país, setenta são vítimas no meio de relações residenciais, mostrando que, ao contrário dos homens, as mulheres perdem sua vida no “espaço privado” (DIAS, 2007).

No entanto com isso a lei trouxe algumas medidas para combater a violência contra a mulher aplicando-se imediatamente, independente de audiência das partes

e da manifestação do Ministério Público, entretanto o Ministério Público deverá ser comunicado com o decorrer da ação, além de que essas medidas mesmo perante a ausência de um processo criminal, concebe a vítima uma segurança por meio de medidas emergenciais, para solução dos problemas imediatos.

Segundo o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, as medidas protetivas se baseiam, em determinadas restrições, das quais o agressor não poderá quebrar ou ultrapassar, assim dispondo o afastamento do lar ou local em que tenha convivência com a vítima, devendo manter o limite mínimo de distância da vítima. O agressor poderá ser impedido de entrar em contato com a vítima, via internet, ligações ou qualquer ensejo de comunicação que venha ocasionar a capacidade de gerar ameaças, frustrações e importunação a vítima, ainda, deverá obedecer à restrição ou suspensão de visitas aos incapazes “filhos”.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro implantou o projeto violeta:

“O TJRJ assinou, no dia 9 de março de 2015, protocolo com o Governo do Estado, Ministério Público e Defensoria Pública institucionalizando o Projeto Violeta, com o objetivo de garantir a segurança e a proteção máxima das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, acelerando o acesso à Justiça daquelas que estão com sua integridade física e até mesmo com a vida em risco. Todo o processo deve ser concluído em cerca de quatro horas: a vítima registra o caso na delegacia, que o encaminha de imediato para apreciação do juiz. Depois de ser ouvida e orientada por uma equipe multidisciplinar do Juizado, ela sai com uma decisão judicial em mãos” (TJRJ,2018).¹

Em compasso a isso, outra medida que poderá ser aplicada pelo juiz em proteção à mulher vítima de violência é a obrigação do agressor ter de cumprir e inclusive pagar pensão alimentícia provisória para os menores, além de outras medidas equiparadas na lei 11.304/06.

Quadro 1 - Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o Agressor no art. 22 da Lei.

OBRIGAÇÕES DO AGRESSOR
a) Suspensão da posse ou restrição do porte de armas,
b) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
c) Proibição de determinadas condutas (aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida);
d) Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores;

¹ TJRJ. Número de medidas protetivas cresce 58,94% na Capital, 2018. Projeto Violeta criado no combate aos homicídios praticados contra o sexo feminino e as violências doméstica, além desse projeto também foi criado o aplicativo para ajudar mulher em condições de vulneráveis.

Ressalta-se que a violência doméstica está presente em todas as classes sociais e os agressores não têm um perfil definido, “são homens comuns da sociedade, com bom convívio social, mas que, no interior de suas residências e locais com menos visibilidade, destratam suas companheiras, agindo com covardia”.

2.1 O CONCEITO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E APLICABILIDADE DA LEI 14.022/20

A pandemia da covid-19 causou efeitos calamitosos na sociedade, com o atual cenário de crise, a pandemia atingiu extremamente as mulheres de todo o país. Muitas perderam sua fonte de renda ou abandonaram seus empregos para cuidar de parentes. Sendo que a grande maioria enfrentou jornadas duplas, os cuidados com família, acompanhamento de filhos, sofreram fortes impactos em sua saúde psicológica, além do convívio em quarentena com seus agressores. De acordo com dados de abril de 2020 do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), quando em circunstâncias do isolamento social causado pela pandemia estava no auge disparadamente, o disque 180 acolheu cerca de 40% ou mais de denúncias de violência contra a mulher. No entanto, ainda é impossível mensurar os números de casos, pois muitas mulheres têm medo de denunciar ou são coagidas por seus agressores.

Segundo dados levantados pela “Fiocruz o Brasil aponta que o Brasil atualmente ocupa o quarto e quinto lugar no ranking de porcentagem dos cinco países com maior número de feminicídios do mundo, mostrando um longo histórico de violência de gênero e as violentas mortes de mulheres (2020)”.

Destaca-se, que nas condições de vulnerabilidade da mulher na concepção de distanciamento social é agravada por algumas condições: o tempo é maior em relação à convivência com o agressor (vivendo em quarentena), o medo de ficar doente, a redução da renda levando em conta que muitas principalmente as de classes menos favorecidas, vivem do trabalho informal, a sobrecarga feminina com o trabalho doméstico, o aumento do consumo de bebidas alcoólicas nos seios

familiares, que causam prejuízos para as bases familiares, além de desperta reações incontroláveis que podem incidir a violência, são algumas das razões que ocasionaram o aumento da violência doméstica nos últimos meses (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

Tal modo que houve a necessidade maior e emergente de criar amparo no combate à violência contra a mulher em tempos de pandemia, promulgando a Lei 14.022/2020 através da PL 1.291/2020. A lei atual tornou os serviços de combate à violência doméstica fundamental durante a pandemia de Covid-19, como descrito no Artigo 3º desta lei sua aplicabilidade caberá em proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, além do amparo para proteger os grupos minoritários como idosos, crianças e pessoas com deficiências.

A lei 14.022/2020, vigora que os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar canais de comunicação que garantem interação simultânea para receber as medidas e disponibilizar melhor os atendimentos das vítimas, como se observa o Artigo 4º da lei 14.022/2020.

Art. 4º Os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar canais de comunicação que garantam interação simultânea, inclusive com possibilidade de compartilhamento de documentos, desde que gratuitos e passíveis de utilização em dispositivos eletrônicos, como celulares e computadores, para atendimento virtual de situações que envolvam violência contra a mulher, o idoso, a criança ou o adolescente, facultado aos órgãos integrantes do Sistema de Justiça - Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, e aos demais órgãos do Poder Executivo, a adoção dessa medida. (BRASIL, 2020).

Além de expor os meios virtuais para solucionar problemas, a lei não excluirá os atendimentos presenciais, visando que a ofendida poderá solicitar qualquer das medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento online e presencial, outra prerrogativa desta lei é que poderá considerar provas colhidas eletronicamente ou por audiovisual, em momento anterior à lavratura do boletim de ocorrência e a coleta de provas que requeira a presença física da ofendida, cabendo ao Poder Judiciário intimar a ofendida e o ofensor da decisão judicial por meio eletrônico.

A lei dispõe em seu artigo 7º que a autoridade de segurança pública deve prestar o atendimento ágil a todas as demandas apresentadas e que causem risco de vida e a integridade da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com desempenho focado na proteção.

2.2 O ÍNDICE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA PANDEMIA CAUSADA PELA SARS-COV-2 ²

No Estado do Espírito Santo os índices de violência contra a mulher tiveram redução no período da pandemia Covid-19 no ano de 2020, segundo informações da própria Secretaria de Estado de Direitos Humanos Subsecretaria de Políticas para as Mulheres, os seguintes dados são relativos aos meses de janeiro a março de 2020 comparados com o mesmo período do ano anterior 2019, ocorreu uma redução de 9% no registro de boletins de ocorrência relativos à violência contra as mulheres. Além de ser apontado a queda de 1,24% em janeiro, quando comparado ao ano anterior, mas infelizmente o mês de fevereiro teve um crescimento de 2,77% dos casos. Entretanto, a partir da orientação para o distanciamento e isolamento social, identifica-se, que nos meses de março e abril, houve uma redução de 17,81% e 19,16% respectivamente, nos registros de casos de violência contra as mulheres no Estado do Espírito Santo, assim como mostra, o quadro 2 informações do acionamento CIODES³.

Quadro 2 – Informações do Acionamento CIODES

MÊS	2019	2020	Diferença	Porcentagem
Janeiro	1142	1161	+19	+1,66%
Fevereiro	959	945	-14	-1,45%
Março	1204	974	-230	-19,1%
Abril	1123	982	-141	-12,55%
TOTAL	4428	4062	-366	-8,26%

Fonte: Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Espírito Santo, 2020.

De acordo com os dados apontados pela Defensoria Pública do estado do Espírito Santo, elenca os municípios com maiores índices de requerimento de medidas protetivas realizadas no estado.

“O município com o maior índice de requerimentos de medida protetiva foi a Serra, com 55 registros. Vila Velha aparece em segundo lugar, com 39 registros, em terceiro Cariacica, com 35 registros, seguido por Vitória, com 32 registros. Foram registradas denúncias nos seguintes municípios do interior do estado: Cachoeiro de Itapemirim (11); Viana (5); Aracruz (4); Marataízes, Colatina, Linhares, Rio Bananal, Conceição da Barra, Nova Venécia, Domingos Martins, Guarapari, Itarana, Venda Nova do Imigrante e João Neiva, computaram apenas 1 registro cada”. (DPES,2021).

² SARS-CoV-2 é o nome científico dado para a COVID-19.

³ CIODES - Centro Integrado Operacional de Defesa Social, que coleta dados de informações sendo este um órgão de atendimento emergencial que integra, em uma única estrutura física e digital, o trabalho diuturno da Polícia, agindo em prol da Segurança pública.

Em 2020, foi noticiado no jornal “ES HOJE”⁴ que os casos de violência doméstica em Vitória, nos meses de março e abril de 2020, caíram quase 30% em relação ao mesmo período de 2019. (PASSOS, 2020).

Segundo dados da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP)⁵ mostram que também houve queda de 11%, em julho, no número de ocorrências policiais sobre crimes previstos na Lei Maria da Penha. E o número de feminicídio de mulheres, entre março e julho, em relação ao ano de 2019 para 2020, caiu de 15 para 9.

3 FEMINICÍDIO E COVID-19

Neste tópico será abordado o crime de feminicídio, apontando os posicionamentos concretizados por doutrinadores e juristas, sobretudo enfatizando a doutrina de Direito Penal, bem como a própria Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015). Além do marco temporal, circunstanciado pelo isolamento social, o tempo de convivência familiar progrediu e com isso houve maiores possibilidades de conflitos, dentre eles, os atritos conjugais, inclusive, aqueles que resultam em assassinatos de mulheres em razão do gênero.

3.1 O CONCEITO DE FEMINICÍDIO E A TIPIIFICAÇÃO DESSE CRIME LEI Nº 13.104/2015.

O feminicídio é o assassinato de uma mulher por condições de sexo feminino ou por se identificar com esse gênero, como mulheres transexuais, frequentemente motivado por ódio, menosprezo ou o sentimento de perda do domínio e da impotência sobre as mulheres. Entretanto para caracterizar esse ato criminoso o ordenamento jurídico, criou a Lei 13.104 de 2015, sendo incluído nos verbetes dos crimes hediondos, vide Art. 121, § 2º, VI, do Código Penal. Vale ressaltar, que antes desta lei ser exercida, não havia punição mais agravante no sentido em que se refere o sexo feminino, causando sua morte, antes era considerado como lesão corporal grave ou homicídio simples, sem qualquer referência a este gênero.

Segundo Bitencourt “O legislador, não criou um novo tipo penal, apenas ramificou uma nova qualificadora especial, para ampliar a proteção da mulher

⁴ ES HOJE. É um jornal do Estado do Espírito Santo, fornece notícias sobre o estado.

⁵ SESP. Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

vitimada, não existe crime de feminicídio como tipo penal autônomo, “matar alguém” continua sendo homicídio a diferença está sobre as qualificações abordadas e apresentada neste tópico, a qualificadora recebeu o nomen iuris de “feminicídio”. Na verdade, o próprio texto legal refere-se a homicídio, verbis: “se o homicídio é cometido por questões de gênero” (2018).

Para que se configure a qualificadora do feminicídio é necessário que o homicídio discriminatório seja praticado em situação caracterizadora, quando envolve violência doméstica e familiar, o entendimento levantado na concepção estabelecida pela Lei 13.104/2015, determina “violência doméstica e familiar” a: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão corporal, sofrimento físico ou sexual”. Em segundo momento, sobre o certame do menosprezo, o texto afirma que “existe menosprezo quando o agente pratica o crime por sustentar pouca ou nenhuma admiração e desrespeito pela vítima, caracterizando, dentre outros, indiferença, desconsideração, desprezo e desvalorização, desse gênero”. (PRADO; SANEMATSU, 32 2017, p. 16).

De acordo com Bitencourt “as alterações aplicadas pela Lei n. 13.104/2015 descritas no inciso VI no § 2º do art. 121 do Código Penal, destaca-se ainda o § 2º-A, verbis: “Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve: I — violência doméstica e familiar; II — menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Reforçando a maior punição dessa infração penal, o legislador criou a majorante “feminicista”, no § 7º, prevendo o acréscimo de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: “I — durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II — contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III — na presença de descendente ou de ascendente da vítima” (2018).

Segundo Prado (2017) diante de tantas alterações e modificações na formação dessa legislação inevitavelmente, o indivíduo que praticar tal crime deixará de responder pelo homicídio simples com pena estabelecida de 06 a 20 anos, e passara ser penalizado, pelo delito de feminicídio qualificado cabendo a aplicabilidade penal de 12 a 30 anos. No que tange à jurisdição, o processo não pode ser sentenciado por um juiz singular, pois se trata de delito com caráter doloso e hediondo, aprovado pelo senado nº 292/2013, sendo atentado contra a vida, a apreciação e competência ficará para o Tribunal do Júri (PRADO; SANEMATSU,

2017, p. 18).

De acordo com a doutrinadora, Alice Bianchini, existe nas qualificações desse crime as partes subjetivas e objetivas, as qualificadoras objetivas são as que se referem ao delito, já as subjetivas estão associadas ao agente. Enquanto as objetivas expõem as formas de execução (meios e modos), as subjetivas conectam-se com a motivação do crime.

Os sujeito ativo destaca-se que poderá ser praticado por qualquer pessoa, homem ou mulher, independentemente do gênero masculino ou feminino. Não há exigência de qualquer qualidade ou condição para ser autor dessa forma qualificada de homicídio, desde que a conduta se enquadre na descrição do inciso VI no § 2º do art. 121 do Código Penal.

Já o sujeito passivo é mulher, ou seja, pessoa do sexo feminino, mulher abrange, logicamente, lésbicas, transexuais e travestis, que se identifiquem como do sexo feminino.

Esse é o prisma do feminicídio: matar a mulher por razões da condição de sexo feminino. Matar o mais fraco, algo francamente objetivo. O homem mata ou lesiona a mulher porque se sente (e é, na maioria imensa dos casos) mais forte. Mas seu motivo não é esse: mata porque acha que ela o traiu; mata porque quer se livrar do relacionamento; mata porque é extremamente ciumento; mata até porque foi injustamente provocado. NUCCI (2019).

De acordo com Nucci (2019), o agente também poderá ser outra mulher, num relacionamento homossexual; uma mulher poderá vitimizar a outra. Ao matar a outra mulher, porque ela é a parte fraca da relação, também responde por feminicídio. Assim, a qualificadora “contra a mulher por razões de condição de sexo feminino” segue as diretrizes da Lei Maria da Penha.

Entretanto demonstrando que o sistema penal brasileiro é gerador de medidas desempenhando objetivos de penalizar eventos pretéritos, conclui-se que a elaboração dessa Lei, a do feminicídio, é a transformação cultural e desconstrução de um país violento, que não distante da atualidade visa como troféu a cultura enraizada no machismo. Para que possamos alcançar a igualdade de gênero que tanto desejamos, foram criadas essas medidas e leis para assegurar os direitos femininos. Finalmente, a finalidade importante na lei penal é resguardar a mulher da violência extrema. A legislação mais gravosa não é sinal de maior efetividade na eliminação dos crimes, e longe de méritos, pois ainda o Brasil se encontra no quinto lugar de países violentos do mundo. (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 20).

3.2 FEMINICÍDIO X FEMICIDIO

Nem toda morte do gênero feminino pode ser classificada como feminicídio, existe um leque de diferença entre femicidio e feminicídio, a ONU (Organização das Nações Unidas) em 2014 descreve que a analogia femicidio é diferente de feminicídio partindo do ponto vista, que o primeiro impõe a todas as maneiras de assassinato relacionado ao sexo feminino, ou seja, aqueles praticados por homens e movidos pelo propósito de que eles são superiores às mulheres, que detém direitos sobre elas, ou que a mulher seria sua posse (ONU, 2014, p. 11). O femicidio seria a morte da mulher, pela qual não tem por razões de violência doméstica, é então a morte de uma mulher que não se enquadra no parágrafo 2º do artigo 121 do CP. Cabe ressaltar que a primeira mulher que deu o grito de guerra, contra os crimes contra o gênero feminino foi a ativista Diana Russell⁶ escrevendo o livro *Femicide: Politics of Woman Killing* de 1992.

“Femicide: Speaking the Unspeakable de Diana Russell e Jane Caputi. No artigo as autoras conceituam o Femicídio como o ponto máximo de um contínuo de situações de violência de caráter antifeminino, que demonstra várias condições de violência verbais e físicas, como tortura, estupro, escravização sexual, incesto, assédio, mutilação genital, heterossexualidade forçada, maternidade forçada (com a proibição da contracepção e do aborto), mutilações em nome da beleza etc. Dessa forma, se qualquer dessas maneiras de violência tem resultado morte, é imperativo a utilização da terminologia ao invés de homicídio” (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 10).

A diferença se esboça no seguinte entendimento em que o femicidio é gênero (mulher) possui a aqui a vítima primordial deve ser mulher, já feminicídio é espécie, o feminicídio é uma qualificadora que possui hediondez do crime de homicídio e não um crime autônomo, ele é tipificado como o homicídio contra mulher em razão do seu gênero feminino ou quando ocorrer violência doméstica familiar.

3.3 O FEMINICÍDIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DURANTE A PANDEMIA COVID -19

Nesse ínterim, a pandemia da COVID-19, de acordo com a nota técnica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), ocorreu um crescimento negativo em

⁶ Diana E. H. Russell, Jill Radford, livro *Femicide: Politics of Woman Killing*. 1992. Diana é uma das primeiras ativistas, que abrange o assunto e lutas femininas acerca da história para o movimento feminista.

determinados Estados, listando os índices de feminicídios apontados no período da pandemia.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP. 2020) publicou em seu site que nos 12 estados brasileiros analisados e considerados, o percentual de feminicídio aumentou 22,2%, saltando de 117 vítimas em março/abril de 2019 para 143 vítimas em março/abril de 2020 ano que iniciou a pandemia Covid-19. O maior aumento foi no estado do Acre, onde os casos foram registrados em 300%, passando de 1 para 4 no ano de 2020; o Maranhão registrou 166,7%, com 6 a 16 vítimas; no Mato Grosso, a taxa de crescimento negativo foi de 150%, de 6 para 15. Apenas três estados tiveram queda no crime de feminicídio durante a pandemia, Minas Gerais (-22,7%), Espírito Santo (-50%) e Rio de Janeiro (-55,6%). No estado do Rio de Janeiro, os casos de violência em geral são assustadores por ser considerado um estado perigoso, o que é consideravelmente uma evolução acerca de Esses dados foram extraídos de boletins de ocorrência lavrados pela Polícia Civil e apresentados pela FBSP, então só considera casos que foram registrados como feminicídios. Os registros de feminicídios e homicídios dolos, nos anos de 2019 a 2022 dados coletados pela CIODES no Estado do Espírito Santo, como mostra a tabela elaborada pela autora.

Ciodes Dados Consolidados: Observatório da Segurança Pública			
GRÁFICO HOMÍCIDIOS DE MULHERES NOS ANOS DE 2019 A 2022			
ANO	FEMINICIDIO	HOMICÍDIOS DOLOSOS	TOTAL DE CASOS
2019	33	56	89
2020	26	75	101
2021	38	68	106
2022	18	34	52

Fonte: Ciodes Dados Consolidados: Observatório da Segurança Pública / Sesp.

O feminicídio refere-se “à demonstração fatal das diversas violências que podem atingir as mulheres em sociedades marcadas pelas desigualdades entre os gêneros masculino e feminino e por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias “(INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2022). No que tange os resultados encontrados no estado do Espírito Santo, segundo o portal de informações da Secretaria de Direitos Humanos e das Mulheres no estado, o mês de março do ano de 2020 foi infelizmente o mais violento para as Mulheres, ocasião

que foram registrados 11 homicídios sendo 3 casos confirmados de feminicídio. Considerando o isolamento social iniciado em março, poder-se-ia supor que este índice tenha crescido por conta do isolamento. No entanto, pode-se observar que no mês de abril não foi registrado nenhum feminicídio.

Os números de feminicídio, equiparados entre abril de 2019 e abril de 2020, obteve redução de 100%, e de março a maio de 2020, assemelhando com o mesmo período em 2019, obteve queda de 42,9%. O número de homicídios dolosos de mulheres também reduziu em abril, sendo 66,7%, e de março a maio 4,3%. (FBSP, 2020, p.5).

Contudo podem ser observar que o índice de feminicídio durante o período pandêmico, teve reduções no Estado do Espírito Santo, o que traz um alívio para a sociedade, mas não uma solução permanente dessa problemática, os casos avaliados neste artigo só foram contabilizados, pois mulheres de coragem registraram boletins de ocorrência, já as que infelizmente por circunstâncias de isolamento ou por serem silenciadas, tiveram suas vidas ceifadas por outro gênero que por sua vez deveria garantir sua segurança, respeito e admiração. Mas o que realmente acontece na grande maioria dos casos é o reverso dessa demonstração afetiva.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se que a violência está enraizada nas bases familiares brasileiras, e para solucionar esse problema foram criadas leis na garantia de oferecer segurança e direitos iguais para a sociedade. Porém, mesmo com a visibilidade essencial, estabelecida pelas leis e órgãos de segurança pública, as medidas criadas foram extremamente de urgências e expõe falhas em suas diretrizes, tornando as ineficazes e abrindo lacunas para violência e o feminicídio, presidindo e registrando inúmeros casos constante ao sexo feminino.

Apesar do problema ser um destaque em nossa sociedade, em tempos de isolamento social, os níveis de violência tiveram picos de altos e baixos nos 12 Estados brasileiros, dados apresentados pelo FBSP neste artigo, demonstram que apenas três estados tiveram queda no crime de feminicídio durante a pandemia, Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro, situação pela qual deve-se reivindicar

as políticas públicas de segurança no Brasil e no que tange a segurança das minorias que frequentemente são violentadas.

Destacando neste artigo os registros encontrados e dados levantados pelos órgãos do Estado do Espírito Santo CIODES, DPES, SESP abrange que violência doméstica e feminicídio, durante o período pandêmico houve redução no Estado capixaba, comparação feita de 2019 ano antes a esse fenômeno e um ano depois 2020. Entretanto, longe de comemorar esse pequeno avanço, sabendo que o período pandêmico e o isolamento social, manteve grande parte da população em suas residências e diante disso, não sabe-se todas as vítimas de ataques violentos tiveram a real assistência necessária ou se todas as mortes tiveram a relevância e amparo judicial.

Ademais, violência contra mulher em razão de seu gênero, tem sido noticiado frequentemente, sendo pauta de discussões jurídicas como esboça o Ministro Gilmar Mendes, o qual enfatiza que “o feminicídio é endêmico em nosso país”, isto é, atinge todas as classes sociais, sem limites de idade, cor, cultura, condição econômica e até mesmo níveis educacionais.

Por tanto, frente a este problema, cabe ao estado jurisdicional oferecer garantias mais rigorosas, trazer para as mulheres a confiança de um sistema julgador eficiente, reformando o tempo de 6 meses das medidas protetivas, estabelecer que as rondas militares sejam essenciais nos bairros periféricos, instituir e reformar as leis e normas, irá manter a redução dos casos de feminicídios e violência doméstica, sabendo que os órgãos de segurança pública, não possui a visibilidade necessária para a sociedade, e principalmente para as mulheres, existe uma pequena porcentagem de pessoas que conhecem e têm acesso às informações desses departamentos e até mesmo desconhecem a existência do mesmo. Sendo assim, a delegacia de mulher e defensoria pública deveriam ser órgãos com mais acessibilidade para a sociedade, pois são indispensáveis para combater esse problema.

A importância desse trabalho para a sociedade é evidente, pois reconhece que muitos direitos foram conquistados e atribuídos até aqui, mas a visibilidade necessária para mudar o que ainda falta nos termos do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, em que homens e mulheres são iguais e possuem direitos e deveres perante a lei, deve-se lutar ainda mais, para que isso realmente se efetive e

que os autores de crimes contra as mulheres pela simples condição de gênero sejam exemplar e efetivamente punidos. Além de expor os casos de violência e feminicídios, durante o período da Covid-19 o qual teve por sua vez redução no estado do Espírito Santo, quando esse fenômeno percorria a sociedade.

REFERÊNCIAS

PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?** Civitas, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, mai/ago. 2010. Disponível em: Acesso em: dez, 2017.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto 2006.** Brasília: Presidência da República, 2006.<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 20 Abri. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março 2015.** Brasília: Planalto, 2015. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 Abri 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 7 de julho 2020.** Brasília: Planalto, 2020. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 Abri 2022.

BRASIL. **Lei nº. 8.072/1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 26 junh 2022

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 26 junh 2022.

DPES. **Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.** Mulheres em Situação de Violência - Defensoria Pública. 2021. Disponível. <<https://www.defensoria.es.def.br/wp-content/uploads/2021/12/Cartilha-Mulheres-em-Situacao-de-Violencia1.pdf> >. Acessado em 26 junh 2022.

ESPÍRITO SANTO. **Secretaria de Estado de Direitos Humanos.** Mulheres e violência na Pandemia Covid-19 no Espírito Santo. 2020. Disponível <<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/3833c040-8681-4fea-95548feaa4a5f6be.pdf>>. Acesso em 11 de julho de 2022.

Fiocruz. **Principais Questões sobre Violência contra a Mulher na pandemia e após,**2020. Disponível em: <<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atenciomulher/principais-questoes-sobr e>

violencia-contra-a-mulher-na-pandemia-epos-pandemia>. Acesso em: 21 Abri de 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. 2.ed. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>>. Acesso em: 20 Abri de 2022.

GARBIN, Cléa Adas Saliba et al. **Violência doméstica: análise das lesões em mulheres**. Cadernos de Saúde Pública online. 2006, v. 22, n. 12 Acessado 25 Abri 2022, pp. 2567-2573. Disponível em:<<https://doi.org/10.1590/S0102-311X2006001200007>>. Acesso em 25 abri 2022.

GARCIA, C. C. **Breve História do Feminismo**. São Paulo: Editora Claridade, 2015.

GARBIN, C. A. S. et al. **Violência doméstica: análise das lesões em mulheres**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 22, n. 12, 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-311X2006001200007>>. Epub 08 Nov 2006. ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2006001200007>.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência Contra Mulher**. 2020. São Paulo. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br>. Acessado em 26 junh 2022.

MATHEUS, Passos. **Relatório aponta mais de 400 casos de violência doméstica em dois meses no ES**. 2020. Disponível em: <https://eshoje.com.br/relatorio-aponta-mais-de-400-casos-de-violencia-domestica-em-dois-meses-de-pandemia-no-es/>. Acesso em: 16 junh 2022.

ONU - **Organização das Nações Unidas**. Declaração de Beijing. Conferência Mundial Sobre a Mulher. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1996.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio: Invisibilidade mata**. Fundação Rosa Luxemburg. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

RICELLI, Aline; SOUZA, Thalita. **O impacto da violência doméstica na vida da mulher que exerce o trabalho remoto em tempos de pandemia de COVID-19**. 22 Jun 2021, RUNA - Repositório Universitário da Ânima. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13938/1/Artigo%20Content%20Aline%20Ricelli%20e%20Thalita%20Graziele%20-%202021.pdf>>. Acesso em: 22 Abri 2022.

SÃO PAULO. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPSP)**. Violência contra mulher aumenta na pandemia, diz nota do CAOCrim e Núcleo de Gênero. Atualizada em 13 de abril de 2020. Disponível em:<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=22511423&id_grupo=118>. Acesso em: 16 jun. 2022.

SENHORAS, C. A. B. M.; SENHORAS, E. M. **Trinta anos de Delegacia da**

Mulher em Boa Vista (1986-2016). Boa Vista: Editora da UFRR, 2019.

TJSE. **Definição de Violência contra a Mulher.** Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 25 Abri 2022.

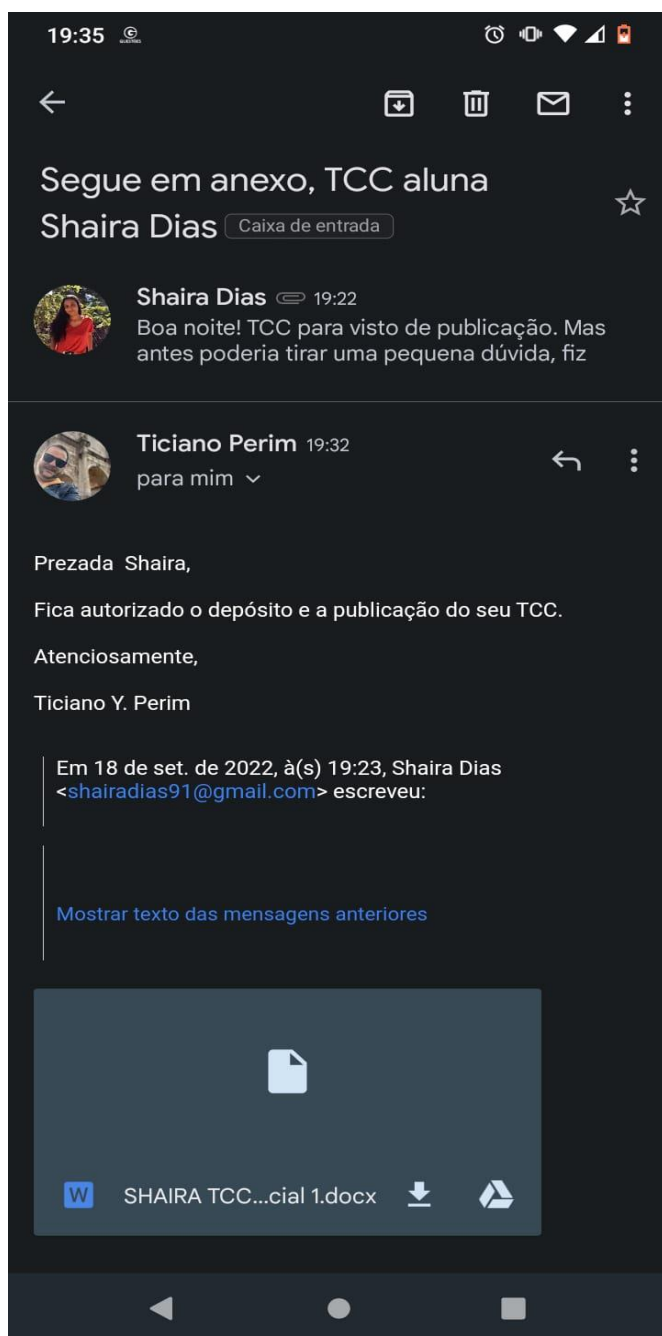
TJRJ. **Número de medidas protetivas cresce 58,94% na Capital, 2018.** Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/?p_p_id=com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet.mvcPath=%2Fview_content.jsp&com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet.assetEntryId=5201818&com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet.type=content&inheritRedirect=true>. Acesso em: 25 Abri 2022.

VIEIRA, P. L; GARCIA, L. P; MACIEL, E. L. N. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** Revista Brasileira de Epidemiologia. Rio de Janeiro, vol.23, abril de 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.phpscript=sci_arttext&pid=S1415790x2020000100201>. Acesso em: 10 jun. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra a pessoa.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

VISTO DO ORIENTADOR





FEVIT – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL VALE DO ITAPEMIRIM
FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ANEXO II - Termo de Responsabilidade de Autoria – Declaração Anti-plágio

Eu, Shaira Dias Da Silva , portador do documento de identidade nº 4.013.172-ES e do CPF nº062.193.847-50, declaro para todos os fins que o Trabalho de Conclusão de Curso – TCC apresentado à esta Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI, intitulado **O índice de feminicídio no período da pandemia e a tipificação desse crime no direito** é resultado da investigação que realizei junto ao meu orientador e é de minha integral autoria, com exceção das citações diretas e indiretas claramente indicadas e referenciadas.

Portanto, assumo inteira e total responsabilidade, sujeitando-me às penas da lei, em caso de se verificar a utilização de ideias ou palavras de autoria de outrem, sem a devida identificação ou autorização.

Me declaro ainda consciente de que a utilização de material de terceiros, incluindo uso de paráfrase, sem a devida indicação das fontes, será considerado plágio, e estará sujeito à processo administrativos internos desta Instituição de Ensino Superior, bem como a possível inviabilização de participação na colação de grau referente ao ano corrente, vez que poderá se impor sobre este subscrevente a obrigação de refazer o trabalho científico aqui aludido.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de Setembro de 2022.

Shaira Dias Da Silva

Autor